



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.421 - PE (2012/0001960-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : EUGÊNIO BEZERRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SUELLY MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão referente à ilegalidade da manutenção da prisão preventiva da paciente, por excesso de prazo na instrução processual, não foi decidida pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esta Corte não poderia examinar diretamente a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Inviável o exame da alegação de negativa de autoria, por demandar ampla dilação probatória. O *habeas corpus* requer a apresentação de prova pré-constituída, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

3. De acordo com a reiterada jurisprudência da Sexta Turma, a prisão cautelar, medida de caráter excepcional, deve ser imposta ou mantida apenas quando atendidas – mediante decisão judicial devidamente fundamentada – as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Também de acordo com o posicionamento da Sexta Turma, a hediondez do delito e a vedação abstrata do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 não impedem, por si sós, a concessão da liberdade provisória.

4. No caso dos autos, a prisão preventiva não foi determinada apenas com base na gravidade abstrata do crime e na vedação da liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei n. 11.343/2006. Ao contrário, foram utilizados dados concretos, a saber, gravidade do crime e circunstâncias do fato, o fato de que os acusados mantinham em depósito quantidade considerável de dois tipos de droga, uma dela de alto poder destrutivo, dinheiro, vários celulares, bem como a não comprovação de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Senhor Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 19 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.421 - PE (2012/0001960-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Suely Maria Andrade de Oliveira**, apontando-se como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco (fl. 51):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE INOCÊNCIA SUSTENTADA PELA DEFESA. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO PASSÍVEL DE ANÁLISE ATRAVÉS DA ESTREITA VIA COGNITIVA DO WRIT. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO PACIENTE. VEDAÇÃO AO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. UNANIMIDADE.

Alega o impetrante que não foram apresentados motivos concretos a fundamentar a manutenção da prisão cautelar da paciente, sendo o pedido de liberdade provisória indeferido com fundamento tão somente na gravidade abstrata do crime e na vedação constante do art. 44 da Lei n. 11.343.2006. Argumenta que não há sequer evidência da autoria, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro réu*.

Afirma, ainda, que há excesso de prazo na prisão, tendo em vista que a paciente foi presa em maio de 2011 e até a data da impetração não teria sido encerrada a instrução processual.

Acrescenta que a paciente é primária, de bons antecedentes e possui residência fixa.

Requer seja concedida liberdade provisória à paciente.

O Ministro Presidente desta Corte solicitou informações (fl. 19), que foram prestadas às fls. 22/58.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 62/68):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO.

Ainda predomina nos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual é impossível a concessão de liberdade provisória aos agentes presos em flagrante cometimento de tráfico ilícito de entorpecente, tendo em vista vedação expressa nesse sentido contida no art. 44, da Lei nº 11.343/2006, sendo tal vedação motivo suficiente para obstar a concessão do benefício.

No caso, ademais, o Juiz invocou a concreta gravidade do crime, pois os acusados tinham em depósito quantidade considerável de dois tipos de drogas, uma delas de alto poder destrutivo - segundo o Auto de Prisão em Flagrante, com a paciente foram apreendidas 32 pedras de crack e com o corréu, cerca de 50 g de maconha -, quantia em dinheiro e vários celulares e, também pela ausência de comprovação de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, sendo insuficiente a adoção de medidas cautelares diversas da prisão.

Justificada, portanto, a necessidade do confinamento preventivo.

O v. acórdão impugnado não examinou questão relativa a excesso de prazo de prisão sem culpa formada, não competindo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar diretamente a matéria, pena de supressão de instância.

Parecer pelo conhecimento do habeas corpus, denegando-se a ordem em tal extensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.421 - PE (2012/0001960-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A paciente foi presa em flagrante e teve a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Alega-se na presente impetração:

a) excesso de prazo na prisão, tendo em vista que a paciente foi presa em maio de 2011 e até a data da impetração não teria sido encerrada a instrução processual;

b) não haveria sequer evidência da autoria, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro réu*;

c) ausência de motivos concretos a fundamentar a manutenção da prisão cautelar da paciente, sendo o pedido de liberdade provisória indeferido com fundamento tão somente na gravidade abstrata do crime e na vedação constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006.

Com relação ao excesso de prazo, o tema nem sequer foi examinado no Tribunal de origem, o que inviabiliza a análise diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE CONCRETA. DEMONSTRAÇÃO. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO.

1. Se a matéria referente ao excesso de prazo não foi decidida pelo Tribunal de origem, não se submete ao crivo do STJ, em sede de habeas corpus, sob pena de supressão de instância, pois, em última ratio, está-se a atacar o próprio juízo de primeiro grau, em flagrante afronta à regra de competência insculpida no art. 105, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "a" da Constituição Federal.

2. O princípio da presunção de inocência cede espaço para a prisão cautelar quando, como no caso, demonstrada periculosidade concreta nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações do paciente que foi denunciado por ter sido preso com expressiva quantidade de cocaína (um quilo e meio).

3. Em tal contexto, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública, seriamente ameaçada com as suas ações, de clara e concreta nocividade.

4. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada.

(HC n. 201.938/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/2/2012 – grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE.

1. **O acórdão embargado está devidamente fundamentado no sentido de que a questão referente à ilegalidade da manutenção da prisão preventiva da paciente, por excesso de prazo na instrução processual, não foi decidida pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esta Corte não poderia examinar diretamente a questão, sob pena de indevida supressão de instância.**

2. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade a serem superadas, impõe-se a rejeição do recurso, ante a falta dos requisitos legais de cabimento dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC n. 215.766/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, 2/2/2012, DJe 15/2/2012 – grifo nosso)

No tocante à tese de que não haveria evidência de autoria, não se mostra adequada a sua análise em sede de *habeas corpus*, por demandar ampla dilação probatória. Como cediço, o *habeas corpus* requer a apresentação de prova pré-constituída, o que não ocorreu no caso dos autos. Anotem-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 1. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 2. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. TEMA NÃO SUBMETIDO OU APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Se as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que, com base nos elementos extraídos dos autos, estava comprovada a autoria e a materialidade delitiva, concluindo que a conduta praticada se adequava ao crime de tráfico de drogas, não há como modificar o que ficou lá estabelecido e desclassificar para posse de substância entorpecente de uso pessoal (art. 28 da Lei nº**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/2006), sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do conjunto dos fatos e provas produzidos no processo, procedimento incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória.

2. A questão aqui deduzida relativa a dosimetria da pena não foi submetida ou apreciada pelo Tribunal a quo, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 181.382/MS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 22/3/2012 – grifo nosso)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PACIENTE PRIMÁRIO E DE RESIDÊNCIA FIXA. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. A negativa de autoria do delito não encontra espaço na estreita via do writ, uma vez que seu deslinde demanda profunda imersão no conjunto fático probatório.

II. Eventuais condições pessoais favoráveis do réu, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

III. A segregação encontra-se devidamente fundamentada pela suposta prática de seis delitos de roubo pelo paciente, denotando risco real de reiteração criminosa, de modo que a prisão mostra-se necessária para garantia da ordem pública.

IV. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

(HC n. 217.696/GO, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 20/3/2012 – grifo nosso)

Por último, a questão sobre a idoneidade da negativa de liberdade provisória com base no art. 44 da Lei n. 11.343/2006 não se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça. A propósito, estes precedentes da Quinta Turma: HC n. 144.738/MG, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/3/2010 e HC n. 150.662/GO, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/3/2010. Em sentido contrário, os seguintes julgados da Sexta Turma: HC n. 127.498/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/12/2009 e HC n. 126.308/SP, Ministro Og Fernandes, DJe 28/9/2009. Já a Terceira Seção, ao apreciar questão de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitada pelo Ministro Felix Fischer, acabou por denegar, por maioria, a ordem no HC n. 76.779/MT, no qual se discutia tal questão.

A matéria também não se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal: HC n. 98.746/MG, Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 12/3/2010 e HC n. 101.505/SC, Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 12/2/2010. A questão está para ser decidida em razão de repercussão geral (RE n. 601.384/RS) e do HC n. 104.339/SP, afetado ao Plenário.

Respeitando a divergência existente acerca da matéria, tenho seguido, em casos como o presente, a jurisprudência adotada na Sexta Turma, segundo a qual, ainda que se trate de delito de tráfico, a Lei n. 11.464/2007, ao suprimir do art. 2º, II, da Lei n. 8.072/1990 a vedação à liberdade provisória nos crimes hediondos, adequou a lei infraconstitucional ao texto da Carta Política de 1988, sendo inadmissível a manutenção do acusado no cárcere quando não demonstrados os requisitos autorizadores de sua prisão preventiva. Confirmam-se:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRISÃO EM FLAGRANTE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ARTIGO 302 – INOCORRÊNCIA – LIBERDADE PROVISÓRIA – VEDAÇÃO LEGAL – GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – ORDEM CONCEDIDA.

1- Não há irregularidade na prisão em flagrante de agente penitenciário, que acaba de cometer delito, por facilitar a entrada no presídio de entorpecentes, que foram logo em seguida encontrados com um interno.

2- A Lei 11.464/2007, ao suprimir do artigo 2º, II da Lei 8.072/1990 a vedação à liberdade provisória nos crimes hediondos, adequou a lei infraconstitucional ao texto da Carta Política de 1988, sendo inadmissível a manutenção do acusado no cárcere quando não demonstrados os requisitos autorizadores de sua prisão preventiva. Precedentes desta 6ª Turma.

3- A decisão que indefere o pedido de liberdade provisória do paciente deve ser devidamente fundamentada com dados objetivos do processo, sob pena de lhe causar ilegal constrangimento.

4- A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, meras conjecturas de continuação da atividade delituosa e sentimento social de impunidade, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculada de qualquer fator concreto.

5- Se não estão presentes os elementos fáticos, deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória, se por outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Magistrado singular.

6- Ordem concedida.

(HC n. 112.776/MS, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe 13/10/2008 – grifo nosso)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. (1) LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. (2) PRÉVIO *WRIT*. ACRÉSCIMO DE OUTROS FUNDAMENTOS PARA SEGREGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (3) SEGREGAÇÃO QUE PERDURA POR MAIS DE 2 ANOS 6 MESES SEM A FORMAÇÃO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual é medida odiosa, cabível apenas quando imprescindível para a escorreita prestação jurisdicional, ou seja, quando presente alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal. Por força do parágrafo único do art. 310 do mesmo diploma legal, tal disposição estende-se - evidentemente - à prisão em flagrante. *In casu*, nota-se a ausência de fundamentação concreta para a incidência da medida excepcional, sendo a paciente primária e pequena a quantidade de droga apreendida.

2. **A Lei n.º 11.464/07 possibilitou, ao alterar o artigo 2º, II, da Lei n.º 8.072/90, a concessão da liberdade provisória em face dos delitos tidos por hediondos ou equiparados, não incidindo, assim, o óbice previsto no artigo 44 da Lei n.º 11.343/06.**

3. Ordem concedida para deferir liberdade provisória ao paciente nos autos da ação penal 029.08.002422-8, da Vara Criminal do Comarca de Naviraí/MS, se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que for chamado, sob pena de revogação da medida.

(HC n. 186.344/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 8/6/2011 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM FATORES CONCRETOS. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. **É de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois a Sexta Turma desta Corte vem decidindo no sentido de que, com o advento da Lei nº 11.464/07, a qual alterou a redação do art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, tornou-se possível a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos ou equiparados, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

2. A hediondez do delito e a vedação abstrata do art. 44 da Lei nº 11.343/06 não impedem, por si só, a concessão do citado benefício.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.198.320/RS, Ministro Og Fernandes, DJe 4/4/2011 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, tranquilo o entendimento desta Corte de que a vedação da liberdade provisória não pode estar fundamentada apenas na gravidade abstrata do crime, nem em meras conjecturas e nas suas consequências sociais (HC n. 118.649/PR, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJ 2/2/2009 e HC n. 110.917/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/12/2008).

No caso concreto destes autos, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo de primeiro grau, nos seguintes termos (fls. 9/10):

[...]

A conduta criminosa supostamente cometida pela acusada concretamente obstaculiza a garantia da ordem pública (um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a conversão em prisão preventiva), e está levando a ruína de milhares de jovens e suas famílias, sendo do conhecimento geral da sociedade o esforço das instituições públicas para dar um freio em tal situação.

De mais a mais, a acusada foi presa em flagrante por ter supostamente cometido crime de natureza hedionda. O Pretório Excelso e o EG. STJ tem posição firmada no sentido de que o preso em flagrante por crime hediondo não tem direito à liberdade provisória, pois esta é vedada constitucionalmente (diferentemente do preso preventivamente, para o qual a decisão deve estar devidamente fundamentada nos requisitos constantes no artigo 312 do CPP).

[...] o artigo 323 do Código de Processo Penal (com a nova redação imposta pela Lei nº 12.403/2011) dispõe que não será concedida fiança nos crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (inciso II). Ora, se não admitido o menos (concessão de liberdade provisória com fiança), por óbvio também não o é o mais (sem fiança).

Da mesma forma, a lei especial - Lei nº 11.343/06 - dispõe no seu artigo 44 que, nas hipóteses dos presentes autos, não é cabível fiança e nem concessão de liberdade provisória, o que, no meu entender, está em plena consonância com os princípios constitucionais.

Afasto, também, na hipótese, como já dito acima, a possibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal (com a nova redação imposta pela Lei n. 12.403/2011), por entendê-las inadequadas à **gravidade do crime, às circunstâncias do fato - acusados tendo em depósito quantidade considerável de dois tipos de droga, uma delas de alto poder destrutivo, quantia em dinheiro, vários celulares - e, também, da ausência, repito, de comprovação de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Penal.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento do HC n. 0251893-8, o Tribunal de origem manteve o o decreto de prisão preventiva, ressaltando **o desvalor da conduta imputada à paciente e a extrema gravidade dos fatos**, que representam uma afronta aos valores éticos e morais do cidadão comum, de modo que a almejada liberdade, além de expor a risco o corpo social, representa um acinte ao Poder Público (fl. 57).

Verifico, ainda, das informações prestadas pela autoridade coatora que, quando de sua prisão, foram encontradas com a paciente **32 pedras de crack e com o corréu uma bomba de maconha com aproximadamente 50 g** (fl. 27).

Como se pode constatar dos fundamentos transcritos, a prisão preventiva não foi determinada apenas com base na gravidade abstrata do crime e na vedação da liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei n. 11.343/2006. Ao contrário, foram utilizados dados concretos, a saber, **a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, o fato de que os acusados mantinham em depósito quantidade considerável de dois tipos de droga, uma dela de alto poder destrutivo, dinheiro, vários celulares, bem como a não comprovação de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.**

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0001960-9

HC 230.421 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 146095720118170000 3822942011 38229420118171090

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO BEZERRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SUELLY MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.